



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

INDICAÇÃO Nº 117 /2023.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), ao Governador do Estado da Paraíba, para que adote a iniciativa de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e implementação do Programa Geração Ativa de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com acesso a capacitação, mentoria e linhas de crédito especiais para estimular a criação de novos negócios no estado.

JUSTIFICATIVA

O empreendedorismo é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de qualquer sociedade. O Estado da Paraíba possui um grande potencial empreendedor, principalmente entre os jovens, que são agentes de mudança e inovação.

Entretanto, muitos obstáculos podem dificultar o surgimento e a consolidação de novos negócios, como a falta de acesso a capacitação, orientação e recursos financeiros. Nesse contexto, o presente projeto de lei visa criar e implementar o Programa Geração Ativa de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de estimular o empreendedorismo entre os jovens paraibanos, proporcionando-lhes condições favoráveis para desenvolver seus projetos e contribuir para o crescimento econômico e social do estado.

O Programa Geração Ativa se traduz como uma iniciativa inovadora, capaz de impulsionar a criatividade e a busca por soluções empreendedoras entre os jovens da Paraíba. Ao oferecer acesso a capacitação e mentoria, os jovens empreendedores serão estimulados a desenvolver suas habilidades e aprimorar suas ideias de negócio.

Com esse suporte, novas empresas surgirão, promovendo a geração de empregos, o fortalecimento da economia local e a redução do desemprego, especialmente entre os jovens, mormente no horizonte de incertezas e aperto econômico dos municípios do interior do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

“Casa de Epitácio Pessoa”, Sala das Sessões em 20 de julho de 2023.

SARGENTO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS
FAMÍLIAS RIBEIRINHAS DA PARAÍBA, NA
FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio às Famílias Ribeirinhas da Paraíba, de caráter social, assistencial e econômico, vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido ou equivalente, em interlocução com demais pastas e órgãos da administração pública estadual.

Art. 2º - Visa o programa ao apoio, promoção social, fomento do desenvolvimento social e econômico das famílias ribeirinhas do Estado da Paraíba;

§1º - Para fins do disposto no “caput” do presente artigo, considera-se famílias ribeirinhas os indivíduos e núcleos familiares que habitam as margens de rios, açudes, canais e afins, sejam tais reservatórios de propriedade do Estado ou da União.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

§2º - Poderá o Governo do Estado, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação do presente diploma legal, regulamentar os critérios para aplicação do programa, desde que sem desfigurar as determinações ora estabelecidas.

Art. 3º - O Programa de Apoio às Famílias Ribeirinhas da Paraíba, em seu caráter social e assistencial imediato, deverá promover o inventário e cadastramento das referidas pessoas e famílias, a serem mantidos em registros próprios na secretaria responsável.

§1º - Às pessoas e famílias em situação de risco social, deverá ser fornecido apoio imediato e permanente, inclusive com suporte e orientação para acesso aos programas assistenciais disponíveis, em todas as esferas.

§2º - Também deverão ser verificadas as condições de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, bem como pessoas com deficiência, idosos e todas aquelas em situação similar, para a adoção das medidas cabíveis.

§3º - Conforme as condições específicas, poderá ser assegurado suporte para medidas de regularização fundiária, na forma da Lei.

Art. 4º - O Programa de Apoio às Famílias Ribeirinhas da Paraíba fornecerá ao público-alvo, por meio dos órgãos estaduais e em parceria com outros segmentos, suporte e orientação de caráter técnico operacional, como aqueles referentes ao manejo adequado do meio-ambiente, produção agrícola, criação de animais, uso das águas, relação com os açudes, rios e canais, segurança e saúde, bem como comercialização da produção e afins.

Parágrafo único – A assistência descrita no *caput* deve ser permanente, periódica, em formato, horário, dinâmica e linguagem acessíveis, inclusive direcionado aos estudantes e jovens das comunidades ribeirinhas, preferencialmente no próprio local onde vivem.

Art. 5º - O Programa estabelece como condição prioritária o alcance das famílias devidamente inscritas para fins de benefícios de apoio técnico e de insumos, estando aptas para o recebimento de encanamentos, métodos e técnicas de irrigação.

Art. 6º - O Programa de Apoio às Famílias Ribeirinhas da Paraíba oferecerá ao público-alvo que se enquadre em critérios socioeconômicos devidos o fomento econômico através de financiamento a juros reduzidos para desenvolvimento das suas atividades típicas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo, poderão ser observados como requisitos para concessão do referido benefício aqueles critérios ora praticados para atendimento no programa Empreender, o qual, inclusive, poderá ser utilizado para os fins da presente Lei, sendo preferível a destinação, contudo, de rubrica específica para o Programa de Apoio às Famílias Ribeirinhas da Paraíba.

Art. 7º - O Programa de Apoio às Famílias Ribeirinhas da Paraíba poderá instituir contrapartidas, a serem observadas pelos beneficiários, como medidas de preservação do meio-ambiente, dos reservatórios hídricos, da vegetação ciliar, da fauna e da flora, assim como no cumprimento aos cuidados com crianças e adolescentes em relação a aspectos como saúde e educação, além de outras respostas cabíveis e compatíveis com o desiderato da ação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, concedendo-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua efetivação, mediante a organização da estrutura e designação de competências necessárias ao seu máximo cumprimento.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

João Pessoa, Paraíba, em 25 de fevereiro de 2023



Sargento Neto
Deputado estadual